**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 05/2023**

**De 04 de setembro de 2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002, revogando-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

A presente proposta tem por finalidade a atualização legislativa concernente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, assim como par autorizar o Município à concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

A este respeito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelos órgãos da administração pública, ou por delegação de serviços, através de licitação, por concorrência, para execução por concessão ou permissão de serviços, conforme se depreende do art. 175 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ”

O Poder Público, por meio de seus órgãos administrativos, não pode se escusar da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos ou de natureza pública, os quais possuem ampla demanda por parte da coletividade e necessitam de recursos públicos na promoção da atividade. Contudo, embora não se possa recusar a promoção da prestação dos serviços públicos, nada impede que o Estado oportunize ao privado, a delegação dos serviços, para que, com eficiência, conhecimento, estratégia privada, possa prestar serviços à população sendo remunerado pela atividade.

É importante frisar que não são todos os tipos de serviços públicos que são passíveis de delegação ao setor privado, mas no direito administrativo temos diversos exemplos de serviços que possam ser prestados por concessão ou delegação, são eles: iluminação pública municipal; transporte público; água e esgoto; aterro sanitário; hospitais públicos; escolas públicas; presídios etc.

A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do Poder Público Municipal, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a doutrina majoritária, serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Por meio da Resolução 414, a Agência Nacional de Energia Elétrica determinou que, até 31 de dezembro de 2014, todos os ativos de iluminação pública que estavam em poder das distribuidoras de energia elétrica fossem transferidos aos municípios. No município de São Roque, os serviços de Iluminação Pública são prestados, indiretamente, por empresa privada, contratada através da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

No caso da iluminação pública, tem-se que os serviços são prestados a todos, de forma geral e coletiva, não podendo, neste caso, adotar-se a cobrança de tarifas de uma coletividade indeterminada. A doutrina define a concessão comum como serviço de natureza privada, onde o lucro é visado, não se adequando assim, aos serviços objetos deste estudo. Por fim, na concessão comum, ao invés do poder público arcar com valores do orçamento para custear os serviços, em razão da característica privada da exploração do empreendimento, é a concessionária quem pagará outorga ao poder concedente, em razão da exploração do contrato da concessão.

No Brasil temos alguns exemplos de utilização da modalidade de concessões comuns adotadas na prestação de serviços públicos, que são as concessões de rodovias públicas e aeroportos, onde o parceiro privado paga um valor considerável de outorga ao poder concedente, e cobra dos usuários tarifa em razão da utilização dos serviços específicos e divisíveis.

Para a delegação dos serviços de IP não vislumbramos a possibilidade de se adotar a modalidade de concessão comum, tendo em vista que este tipo de concessão possui características voltadas à exploração de negócios privados, onde a remuneração, por conta das características de especificidade e divisibilidade pela prestação dos serviços, autossustentável do ponto de vista econômico-financeiro do projeto.

Em virtude de não ser possível a adoção desta modalidade de concessão comum, resta nos debruçarmos nas hipóteses de concessões previstas na Lei 11079/2004, que disciplina que parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Para isto, se faz necessário que o Executivo Municipal encaminhe projeto este projeto de lei à Câmara Municipal, para autorização de licitação, prestação dos serviços de Iluminação Pública, com base na Lei Federal n° 11079/2005, na modalidade de concessão administrativa e vinculação em favor da concessionária, durante todo o seu prazo de vigência, dos recursos provenientes de arrecadação da CIP, em caráter irrevogável e irretratável, que deverá ser utilizado para pagamento único e exclusivo da contraprestação mensal máxima. A vinculação abrangerá a integralidade dos recursos arrecadados com a CIP, até que haja o pagamento da contraprestação mensal efetiva devida (CMED) e a recomposição do saldo mínimo da conta reserva.

Ante todo o exposto, fazendo inegavelmente cumprir com as condições legais a respeito da alienação de imóveis, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na obtenção de recursos para investimento em infraestrutura, esporte e lazer da cidade. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Rafael Tanzi de Araújo**

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque – SP**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2023**

**De 04 de setembro de 2023**

**Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituída no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002.

§ 1° O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2° até 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2° Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3° É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4° Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5° A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6° Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8° A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9° O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

§ 1° Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

Il - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2° A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária especifica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**ANEXO**

**Projeto de Lei Complementar 05/2023**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CLASSE** | **FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL** | **VALOR DA CIP MENSAL (R$)** |
| Industrial | Até 300 | 10,00 |
| Industrial | Mais de 300 | 12,00 |
| Comercial | Até 300 | 10,00 |
| Comercial | Mais de 300 | 12,00 |
| Residencial | Até 50 | Isento |
| Residencial | Mais de 50 até 100 | 4,00 |
| Residencial | Mais de 100 até 150 | 6,00 |
| Residencial | Mais de 150 até 200 | 7,00 |
| Residencial | Mais de 200 até 500 | 8,00 |
| Residencial | Mais de 500 | 10,00 |
| Rural | Até 100 | Isento |
| Rural | Mais de 100 até 300 | 4,00 |
| Rural | Mais de 300 | 8,00 |
| Poder Público Serviço Público Federal e Estadual | Isento | Isento |
| Consumo Próprio (Concessionária) | Até 300 | 10,00 |
| Consumo Próprio  (Concessionária) | Mais de 300 | 12,00 |

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO**

**Prefeito da Estância Turística de São Roque**